

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
SEGUNDA CÂMARA	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	3
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	3
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	4
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	5
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	8
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	10
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	10
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	11
CORREGEDORIA GERAL	11
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	11
OUVIDORIA DE CONTAS	11
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	11
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	12
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	12
EDITAIS	12
DESPACHOS	12
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	17
ATOS NORMATIVOS	17
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	17
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	17
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	17
Despachos.....	17
Termo de Ajuste de Gestão	19
Portarias	19
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	19
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	20
Tribunal Pleno	20
Primeira Câmara	20
Segunda Câmara	20
Corregedoria-Geral	20
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	20
Conselheiros – Diretores de Gabinete	20
Auditores – Coordenadores de Gabinete	20
Inspetorias de Controle Externo.....	20
Administrativo	20



TRIBUNAL PLENO



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

1ª CÂMARA



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 370288/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 892/19

I. Em conformidade com o art. 233, § 1º, do Regimento Interno, o MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, encaminha tomada de contas especial instaurada em consequência de saldo pendente de devolução e de despesas irregulares decorrentes do Termo de Convênio nº 067/2016, registrado no SIT sob o nº 38.535, firmado com o PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE – PROVOPAR DE LONDRINA.

II. Solicita-se o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para prévia instrução, autorizadas as diligências necessárias, conforme Instrução de Serviço nº 94/2015.

Gabinete, 28 de junho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 127209/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 893/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 660/19 – S2C (peça 36), e em atenção à Informação nº 3453/19 - CMEX,

autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de junho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 130250/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JUAREZ VOTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDIR PICOLOTTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 894/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 672/19 – S2C (peça 48), e em atenção à Informação nº 3.455/19 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de junho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 230317/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: DIRCEU TREVISAN, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 895/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 820/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.331,31 (quatro mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), efetuado de forma parcelada pelo Sr. DIRCEU TREVISAN, em cumprimento ao item III do Acórdão nº 3.487/18 – Segunda Câmara (peça 44), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. DIRCEU TREVISAN, CPF nº 234.783.909-82.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de junho de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 7127/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: ANDRESSA DE SA, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, HINGRID LOPES DA CUNHA CORREIA, MAILA LUCIANE VALERIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 897/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE ATALAIA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe o comprovante de qualificação técnica de JÉZICA NERES FONSECA BUNIOTTI, em atenção a solicitação constante do Parecer Ministerial nº 410/19 – 6PC, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 1 de julho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 92635/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 899/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua as informações relativas às admissões constantes do presente processo no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, conforme solicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal no Parecer nº 1234/19, comunicando nos presentes autos no mesmo prazo, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 1 de julho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 101161/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: HARRI WURSTER THOLKEN, JOAO DOS SANTOS LAURINDO (FALECIDO(A) EM 2018), MAMEDE ALVES VASCONCELOS, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 901/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 722/19 – S2C (peça 38), e em atenção ao Despacho nº 637/19 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de julho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 423888/19

ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 910/19

Informa-se que, à peça 4, pelo Despacho nº 872/19, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão recebeu denúncia formulada por integrante da sociedade civil em que se relatam supostas irregularidades em procedimento licitatório realizado por município paranaense, destinado a restaurar locomotiva histórica.

Determinou-se a citação do município e de seu representante legal, bem como de integrantes da comissão de licitação, concedendo-se o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentação de contraditório.

Determinou-se, também, o posterior envio do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para respectivos pronunciamentos.

É o extrato do citado ato.

Gabinete, 2 de julho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 759769/18

ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 914/19

Informa-se que, à peça 22, pelo Despacho nº 904/19, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão indeferiu medida cautelar incidental apresentada pelo denunciante, por não haver "(...) provas nos autos que confirmem suposto receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível sua reparação (...).

Determinou-se o cumprimento do Despacho nº 77/19 (peça 18), com o envio do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para respectivas manifestações.

É o extrato do citado ato.

Gabinete, 3 de julho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 353412/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, IRACI MORENO RODRIGUES, MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 916/19

I. Pelas petições intermediárias nº 451741/19 (peças 69/71) e nº 451750/19 (peças 72/73) apresentam-se novos documentos e esclarecimentos.

II. Acolhem-se as petições, mesmo que encaminhadas de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para novo parecer.

Gabinete, 3 de julho de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 250246/18

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS

INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 858/19

O Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados protocolou a petição intermediária n.º 446446/19 para encaminhar informações do Núcleo de Controle Interno, a respeito dos apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas.

Com fundamento no artigo 357, §1º, do Regimento Interno, admito a juntada da petição e documentos (peças 41-45). Retorne o protocolado ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retorne para inclusão em pauta e julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 250548/18

ENTIDADE: FUNDO JUDICIÁRIO

INTERESSADO: FUNDO JUDICIÁRIO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 859/19

O Fundo Judiciário protocolou a petição intermediária n.º 446454/19 para encaminhar informações do Núcleo de Controle Interno, a respeito dos apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas (Parecer 310/18).

Com fundamento no artigo 357, §1º, do Regimento Interno, admito a juntada da petição e documentos (peças 41-45). Retorne o protocolado ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, retorne para inclusão em pauta e julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 347358/16

ENTIDADE: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, JURACI BARBOSA SOBRINHO

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ŽANATTA SALVADOR FOGAÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 861/19

Verifico que a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) não se manifestou a respeito das últimas peças admitidas pelo Despacho n.º 190/19 – GCILB (peça 169).

Assim, encaminhe-se para a unidade, para que, com a maior brevidade possível, apresente sua informação, concluindo, assim, a fase de instrução dos presentes autos.

Com o opinativo técnico retorne para inclusão em pauta e julgamento.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 216778/00

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 866/19

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a intimação do Município de Alvorada do Sul, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, na forma estabelecida pelo Prejulgado n. 11 deste Tribunal, que cientificou os Senhores ADAO SANTOS CARVALHO, DOMINGOS VIRGILIO DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS PRATA, da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1345/19 – S2C, que negou registro às suas admissões.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 440239/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, DUARTE FERREIRA DE RAMOS, ELVIO INACIO ZORZANELLO, NILSEIA IVATIUK MIS, OSVALDO OKONOSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 867/19

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove, na forma estabelecida pelo Prejulgado n. 11 deste Tribunal,

que cientificou as Senhoras LIAMAR BONATTI ZORZANELLO e NILSEIA IVATIUK MIS, da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1346/19 – S2C, que negou registro às suas admissões.
Publique-se.
Curitiba, 3 de julho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 190727/19
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 868/19
Em atenção à Informação n.º 170/19 – CGE, autorizo o apensamento a este processo do Requerimento Externo n.º 56779/19.
À Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento. Após, retorne o expediente à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE).
Publique-se.
Curitiba, 3 de julho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 222157/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: CELSO ROBERTO BABO ALVES JUNIOR, FABIANO GOMES DOS REIS, HEDER DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO HENRIQUE KROLL, LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS, MHR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 869/19
Nos termos da Informação 4867/19-DP, o prazo para manifestação dos citados se encerra em 29/08/2019 e, portanto, posteriormente ao que pleiteiam os interessados em suas petições às peças 37, 42 e 47.
Assim, entendendo que o prazo original é suficiente para o exercício do contraditório e da ampla defesa e supera o pretendido pelos próprios interessados, indefiro as prorrogações de prazo pleiteadas.
À Diretoria de Protocolo, para seguimento do atendimento ao contido no Despacho 589/19 (peça 15).
Publique-se.
Curitiba, 3 de julho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 677665/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARIANA DA COSTA TERRA BRANDÃO, PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RENATO BRAGA BETTEGA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: RENATO LOPES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 874/19
1. Após apresentação de contraditório e instrução processual, a parte representada apresentou esclarecimentos complementares (peça nº 30), os quais, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, foram recepcionados nos autos, sendo determinada nova instrução pela unidade técnica e órgão ministerial.
Recentemente, após a emissão de novos pareceres técnicos (peças nº 35 e 36) e inclusão do processo em pauta de julgamento, a parte representada novamente vem aos autos para complementar seus arrazoados de defesa (peça nº 38), enfrentando argumentos expostos nos pareceres, além de juntar documentação (peças nº 39 a 41).
2. Conforme exposto no artigo 357[1] do Regimento Interno desta Corte, as alegações de defesa e as razões de justificativa devem ser admitidas dentro do prazo determinado na citação. Exaurido tal prazo, a juntada de novos documentos só poderá ocorrer, com autorização do relator, antes de concluída a fase processual de instrução.
No caso em tela, verifica-se que a fase de instrução já está finalizada, inclusive já houve inscrição do processo em pauta de julgamento do Tribunal Pleno, sessão de 10 de julho de 2017.
Por tal motivo, nos termos do artigo 357, §9º do Regimento Interno desta Corte, deixo de receber a nova manifestação da representada (peças nº 38-41), determinando seu desentranhamento dos autos.
3. À Diretoria de Protocolo para providências de desentranhamento, conforme item "2".
Publique-se.
Curitiba, 5 de julho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.
§ 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 5º Aplica-se aos Recursos o disposto neste artigo.

§ 6º Todos os documentos protocolados deverão conter a identificação do processo a que se referem. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 7º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
§ 8º O Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
§ 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 45357/08
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: PREJULGADO
DESPACHO: 878/19
O Prejulgado n.º 7 (Acórdão 3155/14 – TP) decidiu pela possibilidade de futuro reexame da matéria, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 593068/SC.
Pela Informação n.º 92/19, a Diretoria Jurídica (DIJUR) noticiou que o referido recurso foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal no dia 11/10/2018, tendo a decisão transitada em julgado em 16/04/2019.
Deste modo, inicialmente, intime-se a PARANAPREVIDÊNCIA, que iniciou o processo de revisão do Prejulgado - que culminou na decisão consubstanciada no acórdão inicialmente indicado -, para que, no prazo regimental, manifeste-se a respeito. Após, retorne.
Encaminhe-se o protocolado à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento.
Publique-se.
Curitiba, 5 de julho de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 260768/08
ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AGNA MARA CAVALLI POLETTO, ALCEU CARLESSO, ALOISIO ANTONIO RIVABEM, ALUIR CELIO BERTOJA, ANGELA ZANIN, ANTONIO DARCY ZAMPIER, ANTONIO VERGILIO MAZON, C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, CELSO VEDAM, DARCI JOSE RAMOS, DEILI DE FÁTIMA DO NASCIMENTO VOLOCHEN, DENISE REGINA KUKLIK BOESE, EDIVAL ALVES FERREIRA, ELIANE APARECIDA MAGATÃO PSCHIEDT, ELOIR RODRIGUES DE MATOS, ELY REGINA MANEIRA, EVA DO ROCIO RAMOS MASSOQUETTO, EVALDO LUCIANO ANDRADE, EVALDO PISSAIA, FABIO HENRIQUE DE SALLES, GETULIO ARIVALDE VIDAL BRAGA, GILMAR ANTONIO COLTRO, HUMBERTO BARONI FILHO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, IRACEMA ALVES CORREA, IVANIR VITÓRIA KOSINSKI, JANE ANTONIA ZANIN, JOÃO ALCIRE CECCATTO, JOAO LOURENCO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSÉ DANIEL TORRES, LUCIANE APARECIDA MANEIRA, LUIZ CARLOS FABRIS, LUIZ DANIEL TORRES, MÁRCIA REGINA MASSUCHETTO, MARCO ANTONIO AGGE, MARCOS AURÉLIO RIGONI, MARGARETE APARECIDA NETZEL, MARILDA BORGES ANDRADE, MAURICIO JOSÉ VIDAL, MIRIAM MARIETA BRAGA ZOTTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NIRIAN SEGURO, NIRIANE DO ROCIO FERREIRA DA COSTA, OSSMAR ANDRADE ZOTTO, OTAVIO SCHIAVON, RENE MIRANDA, RITA DE CASSIA RIGONI SURGIK, ROSA LEAL SERRANO ARANTES DE OLIVEIRA, ROSANE MARINHA CASTAGNOLI, ROZI DE FATIMA BICHIBICHI, SANDRA LUFT, SILVIO BRANDAO DINIZ, SOELI TEREZINHA COSMO, SONIA DE FATIMA DE FRANCA, VANDA CHUGAM KLEMES, VERA LÚCIA FILLA MARTINI, WILSON LUTF, ZILDA MACHADO DE CASTRO
ADVOGADO/PROCURADOR ANALICE CASTOR DE MATTOS, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, RAPHAEL RICARDO TISSI, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 853/19
Retornam os autos tendo em vista a interposição de Recurso de Revista pelo senhor Luiz Daniel Torres (peça 717).
Segundo a Certidão de Publicação DETC nº 9156/19 – DG (peça 715), a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2084, do dia 24/6/2019.
Considerando que a petição foi protocolada tempestivamente dentro do prazo quinzenal, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o Recurso de Revista, nos termos dos arts. 484 e 485 de Regimento do Interno, nos efeitos devolutivo e suspensivo.
Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda com a devida atuação recursal e, ato contínuo, ao sorteio de novo Relator.
Publique-se.
Curitiba, 5 de julho de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 316402/19

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ADVOGADO/PROCURADOR CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 854/19

Vieram os autos em decorrência da do pedido de prorrogação de prazo pelo senhor M. J. da C. (peça 30) e do M. M. (peça 32).

Considerando que os interessados se manifestaram dentro do prazo, defiro sua prorrogação por 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Ocorre que compulsando o teor da presente Denúncia, observo que a Tomada de Contas Extraordinária nº 350135/18, de minha Relatoria, também apura os pagamentos de autônomos, no caso em relação ao exercício de 2017, além de outros pontos.

Desta forma, saneando o feito, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para:

I – Extrair cópia do presente Despacho e anexá-lo aos autos do Processo nº 350135/18;

II – Controle do prazo ora deferido;

III – Findado o prazo, apensar os presentes autos (Denúncia) ao Processo nº 350135/18, que deverá continuar tramitando como principal.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº: 301049/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, ELAINE MARIA COSTA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ BAKA FILHO, LEONARDO LUIZ VICENTE, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

ADVOGADO/PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 857/19

Retornam os autos tendo em vista a interposição de Recurso de Revista pelo senhor José Baka Filho (peça 148).

Segundo a Certidão de Publicação DETC nº 8526/19 – DG (peça 145), a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2078, do dia 12/6/2019.

Considerando que a petição foi protocolada tempestivamente dentro do prazo quinzenal, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o Recurso de Revista, nos termos dos arts. 484 e 485 de Regimento do Interno, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR os advogados do recorrente (peça 154) e a peça recursal. Ato contínuo, proceda com o sorteio de novo Relator.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 130244/19

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA

ADVOGADO/PROCURADOR JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LUCIANO ROCHA WOISKI, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 858/19

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de Comunicação de Irregularidade da 4ª Inspeção de Controle Externo, relativa a supostas irregularidades no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

Citados, os interessados apresentaram suas defesas.

Ocorre que o feito carece de saneamento, na medida que a determinação contida em meu Despacho nº 705/19 (peça 64), para que os advogados João Claudio Franzo Weinand (OAB/PR nº 47.590) e Luciano Rocha Woiski (OAB/PR nº 6.475) apresentassem procuração no prazo da defesa, no caso 15 dias, não foi cumprida. Assim, visando regularizar o feito, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para:

I – EXCLUIR o advogado Luciano Rocha Woiski como patrono do senhor Luiz Fernando dos Reis Macedo e da senhora Silvana Bastos Stumm[1].

II – INTIMAR, por ofício, os senhores Elbio Gonçalves Maich, Paulo Tadeu Dziedricki, Paulo Montes Luz, Nelson Leal Júnior e Valmir da Silva, bem como o senhor João Claudio Franzo Weinand (OAB/PR nº 47.590), para que apresentem procuração, no prazo de 10 dias da juntada de aviso de recebimento aos autos, sob pena de desconsideração das manifestações apresentadas, nos termos do art. 348, §1º, do Regimento Interno[2].

III – INTIMAR, por ofício, o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná e o senhor Luciano Rocha Woiski (OAB/PR nº 6.475), para que apresentem procuração ou outro documento que comprove a capacidade representativa do patrono, no prazo de 10 dias da juntada de aviso de recebimento aos autos, sob pena de desconsideração das manifestações apresentadas, nos termos do art. 348, §1º, do Regimento Interno.

IV – INTIMAR, por ofício, os senhores João Alfredo Zampieri e Luciano Rocha Woiski (OAB/PR nº 6.475), para que apresentem procuração, no prazo de 10 dias da juntada de aviso de recebimento aos autos, sob pena de desconstituição do advogado como representante do interessado nos presentes autos.

Após, retornem.

Publique-se

Curitiba, 5 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. O senhor Luiz Fernando dos Reis Macedo está sendo representado pelos advogados Lorena Pool Demario Stuber (OAB/PR nº 85.236) e Sergio Ney Cuéllar Tramuja (OAB/PR nº 33.258). A senhora Silvana Bastos Stumm apresentou defesa em nome próprio, sem advogado representante (peças 74 e 75).

2. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

PROCESSO Nº: 403062/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS, URBAN GREEN - SERVICOS URBANISTICOS LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR CRISTEL RODRIGUES BARED

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 860/19

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, apresentada por URBAN GREEN – SERVIÇOS URBANÍSTICOS LTDA em face do Edital de Tomada de Preços nº 004/2019 do Município de Curiúva, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para execução de pavimento poliédrico, conforme memorial descritivo e planilha de custos anexos, tipo menor preço, sob regime de empreitada global (incluindo material e mão de obra).”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Despacho nº 990/19 (peça 27), submete à decisão do Relator o conteúdo na alínea b) do item III da Peça 25 do representado.

Na petição o representado se manifesta em sede de contraditório e requer a imediata revogação da medida cautelar que suspendeu a licitação objeto do Edital de Tomada de Preços nº 004/2019.

Indefiro o requerido pelo representado, uma vez que não trouxe fatos novos aptos a ensejar um reexame do juízo liminar e sua manifestação, em sede de contraditório, será objeto de análise de mérito pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas. Retornem os autos para a Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestações quanto ao mérito.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 25679/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 884/19

1. Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, com pedido de medida cautelar, formulado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE relativamente ao edital do Concurso Público do Município de Iporá, publicado em 16/01/2019, para suprir diversos cargos municipais.

Em apertada síntese, a Coordenadoria sustentou que o edital do presente concurso público não prevê a isenção de taxa de inscrição aos candidatos hipossuficientes economicamente, o que violaria os princípios constitucionais do amplo acesso aos cargos públicos e da isonomia, razão pela qual requereu a concessão de medida cautelar de suspensão do concurso e emissão de determinação para a retificação do edital, tendo em vista que as inscrições do concurso estão abertas até o dia 09/07/2019.

Vieram os autos para decisão.

2. Em que pesem os relevantes argumentos trazidos pela unidade fiscalizadora, a medida cautelar requerida não comporta deferimento, diante da ausência dos requisitos de que tratam o art. 53 da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 400 do Regimento Interno.

Conforme informado na resposta à Comunicação nº 177204, o Município aduziu que está impedido de conceder essa isenção no edital do concurso público em questão, uma vez que não há lei municipal disciplinando a situação.

É relevante destacar que o art. 150, §6º, da Constituição Federal exige lei específica federal, estadual ou municipal para a concessão de “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições”.

Assim, considerando que a concessão de isenção de taxa de inscrição aos candidatos economicamente hipossuficientes depende de regulamentação legal específica, conforme o juízo discricionário de cada ente federativo e, no presente caso, o Município de Iporá não dispõe de lei ou decreto nesse sentido, entende-se ausente o necessário requisito da verossimilhança do direito alegado.

É ainda de se considerar o risco de dano inverso a interesse público relevante, consistente no atraso da realização de concurso destinado a suprir diversos cargos municipais que atualmente se encontram desocupados.

De outro lado, recomenda-se ao Município de Iporá que considere regulamentar

hipóteses de concessão de isenções em concursos públicos, a fim dar materialidade aos princípios constitucionais da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos.

3. Após a apreciação desta decisão em sessão da 2ª Câmara, em conformidade com o art. 262, § 7º, do Regimento Interno, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para regular trâmite.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 413390/15

ORIGEM: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CRUZ, CEZAR GIBRAN JOHNSON, CLAUDINOR DE SOUZA, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR: LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 895/19

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão na autuação do Procurador Geral do Município, que subscreve a petição de peça nº 122.

2. Na sequência, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas, para manifestações acerca do pedido e dos documentos de peças nº 120 a 124.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 401399/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, IMACULADA CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES, MARCIA DA SILVA PAISANA, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 896/19

1. Trata-se de Representação formulada pelas Sras. Imaculada Conceição da Silva Magalhães e Rosy Anne Almodovas Rodrigues Ribeiro, vereadoras do Município de Cruzeiro do Oeste, em face do Poder Executivo Municipal, em que noticiam supostas irregularidades consistentes em:

a) Exoneração de diversos servidores comissionados, para posterior recontração nos mesmos cargos ou através de recibo de pagamento a autônomo – RPA, no intuito de adequar as despesas com pessoal, falseando relatórios e dados encaminhados a esta Corte de Contas;

b) Nomeação do irmão do Presidente da Câmara Municipal para o cargo de Auditor Geral de Controle e Transparência (nomenclatura posteriormente alterada para Auditor Geral), seguida da nomeação da mesma pessoa para o cargo de Gerente Financeiro e nova nomeação para o cargo de Secretário Municipal da Administração, o que caracterizaria nepotismo cruzado, agravada pela publicação extemporânea da exoneração do cargo de Gerente Financeiro e pela manutenção, no site do município, do nome dessa pessoa como ocupante do cargo de Auditor Municipal;

c) Despesas irregulares no total de R\$ 4.000,00 com um jantar para recepção de um Secretário de Estado, mesmo não tendo o evento se realizado;

d) Contratação de servidor para o cargo comissionado de Assessor Técnico CC12, a quem, todavia, foi atribuída a função de controlador de combustível, e que também presta serviço de vigilante junto a órgão estadual como funcionário terceirizado de empresa de segurança, caracterizando possível exercício de dois cargos públicos e incompatibilidade de horários.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, foi oportunizada ao Município representado a apresentação de manifestações preliminares acerca das irregularidades apontadas e a apresentação das informações e documentos indicados no Parecer nº 4683/17, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

O Município de Cruzeiro do Oeste apresentou manifestações às peças nº 20 a 23, 26 a 30 e 37 a 47.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu o Parecer nº 208/19 (peça nº 50), em que, após análise das informações e dos documentos apresentados, concluiu pela inexistência de motivos aparentes para justificar a tramitação desta Representação, motivo pelo qual opinou pelo seu não recebimento e encerramento.

Em acolhimento, pelo Despacho nº 419/19 (peça nº 51), após análise individualizada das possíveis irregularidades, deixou-se de receber a presente Representação, nos termos do art. 276, do Regimento Interno, bem como determinou-se o arquivamento do processo e a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

A 4ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer nº 247/19 – 4PC (peça nº 53), após análise dos documentos carreados aos autos pelo Município, apontou possível irregularidade na contratação de profissionais por meio de recibo de pagamento autônomo (RPA), haja vista que os documentos de peça nº 37 a 40 indicariam que parte dessas contratações tiveram por motivação o suprimento de férias de servidores (cozeiro e borracheiro), prestação de serviços na área de saúde (combate a endemias), serviços de nutricionista, de segurança, dentre outros.

Expôs que, para contratações temporárias de serviços de natureza contínua, a administração deve recrutar os profissionais por meio de teste seletivo simplificado (cf. art. 37, II e IX, da Constituição Federal) ou por meio de licitação (para atividades passíveis de terceirização), conforme precedente constante no Acórdão nº 6183/16, confirmado pelo Acórdão nº 4511/17, em sede de Recurso de Revista, e pelo Acórdão nº 237/19, em sede de Recurso de Revisão, todos do Tribunal Pleno.

Afirmou, ainda, que não foi apresentada justificativa para a opção de contratação por meio de RPA, em detrimento da realização de teste seletivo simplificado, para recrutamento de parte dos profissionais indicados na petição de peça nº 38.

Diante dessa possível irregularidade, e considerando a ausência de apontamento sobre as contratações no Relatório de Controle Interno relativo ao exercício de 2017, juntado nos autos nº 281079/18, da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Cruzeiro do Oeste referente àquele exercício, propôs o apensamento desta

representação àqueles autos, para inclusão do exame da legalidade das contratações diretas por meio de RPA no objeto de análise dos atos de gestão praticados pelo Chefe do Poder Executivo.

Alternativamente, requereu a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária. Registrou, ao final, que o mandato do Prefeito representado, Sr. Hedilberto Villa Nova Sobrinho, foi cassado pelo Poder Legislativo, em setembro de 2018.

2. Verifico que os indícios de irregularidade nas contratações por RPA realizadas no exercício de 2017 apontados pelo Ministério Público de Contas, em realidade, diferem da primeira possível irregularidade indicada nesta Representação, tratando-se, portanto, de apontamento inédito nos autos.

Isso porque, enquanto o Órgão Ministerial considerou irregulares as próprias contratações diretas de profissionais por RPA, sem a realização de teste seletivo ou licitação, verifica-se, a partir da leitura do apontamento “a”, do item 1, acima, que a presente Representação somente impugnou as contratações por RPA enquanto mecanismo para simular a exoneração de servidores comissionados, no intuito de falsear o índice de despesas com pessoal, relatórios e dados encaminhados a esta Corte de Contas, com a posterior recontração dos profissionais nos mesmos cargos ou através de RPA.

Dessa forma, mostrou-se correto o não recebimento da Representação relativamente ao apontamento “a”, supra, haja vista que, conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, as contratações por RPA tiveram por objeto o atendimento a necessidades temporárias, e não para o exercício de funções que deveriam ser desempenhadas por servidores comissionados.

Inobstante, deve ser revisto o arquivamento do processo, determinado pelo Despacho nº 419/19, como forma de aproveitar os documentos já carreados aos presentes autos, bem como para o fim de receber a presente Representação, unicamente em face da possível irregularidade na contratação de profissionais por meio de recibo de pagamento autônomo, apontada pelo Ministério Público de Contas, sem prejuízo do não recebimento quanto às supostas irregularidades apontadas na inicial.

Deixo, por consequência, de acolher a recomendação de apensamento dos presentes autos ao processo nº 281079/18, por não se estar diante de fatos inseridos no escopo das prestações de contas municipais, bem como por se tratar de processo sob relatoria de outro Relator, enquanto que este Conselheiro foi o primeiro a tomar conhecimento da matéria.

Deixo, também, de determinar a conversão em Tomada de Contas Extraordinária, por ausência de indícios de dano ao erário decorrentes da possível irregularidade apontada.

3. Face ao exposto, em juízo de reconsideração, tendo em vista que a possível irregularidade relatada no Parecer nº 247/19, da 4ª Procuradoria de Contas, é passível, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, deixo de determinar o arquivamento do processo e recebo a presente Representação, unicamente em face da possível irregularidade na contratação de profissionais por meio de recibo de pagamento autônomo, apontada pelo mencionado Parecer.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação e proceda à citação do Município de Cruzeiro do Oeste, do atual Prefeito Municipal e do Sr. Hedilberto Villa Nova Sobrinho, pela via postal, para exercício do contraditório em face das irregularidades noticiadas no Parecer nº 247/19, da 4ª Procuradoria de Contas (peça nº 53), no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 310792/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 898/19

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 1177/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal, juntada na peça nº 122, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente ao item “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios ficados no Prejulgado 15” (fls. 09/12) deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora o contraditório tenha alegado a regularidade deste apontamento, e considerando, ainda, a gravidade da impropriedade, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, responsável pelas contas, na pessoa dos seus procuradores, Dr. Thiago de Araújo Chamulera, OAB/PR nº 62.203, e Dr. Caio Alexandro Lopes Kaiel, OAB/PR nº 46.863, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, completamente a instrução, sem prejuízo de que, querendo, apresente manifestação a respeito dos demais apontamentos contidos na referida instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 178727/19

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 901/19

1. Tendo-se em conta que a manifestação juntada nas peças 19 e 20 referem-se a processo diverso, sob nº 808204/18, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o respectivo desentranhamento, com posterior juntada nos autos indicados.

2. Após, permaneçam os autos naquela unidade para controle do prazo de atendimento ao Despacho nº 760/19 (peça 16).

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 4 de julho de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 173342/19

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, MOUNIR CHAOWICHE

PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCOWK, RAQUEL CANCIO FENDRICH, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 902/19

1. Remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, na condição de unidade que responde temporariamente pela 1ª Inspeção de Controle Externo, e, após, à Coordenadoria de Obras Públicas, para manifestações a respeito da possibilidade de prosseguimento das obras em exame, em atenção ao contido na Instrução nº 14/19, elaborada pela 2ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 62).

2. Na sequência, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para Parecer, e retornem conclusos, para deliberação.

3. Por se tratar de deliberação que envolve situação de urgência, referente à possibilidade de autorização da retomada de obras cautelarmente suspensas, de relevante interesse público e social, em reforço à previsão do art. 524-A, "e", do Regimento Interno, determino que seja dado tratamento de preferência sobre os demais processos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 04 de julho de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 395590/19

ORIGEM: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA

INTERESSADO: ARAI DE LARA BELLO FILHO, GUSTAVO BONATO FRUET, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LAURA DIAS DALCANALE PEREIRA ALVES, MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RENATO EUGENIO DE LIMA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 903/19

1. Trata-se de Relatório de Inspeção realizado pela Coordenadoria de Auditorias junto ao Município de Curitiba e ao Instituto Pró-Cidadania de Curitiba (IPCC), deflagrado em atendimento à determinação contida no Acórdão nº 1464/16 – Pleno, para, dentre outros objetivos, verificar a regularidade da execução financeira do Termo de Convênio nº 20880/2012, a vinculação de suas despesas ao plano de trabalho aprovado e ao cumprimento dos objetivos propostos.

Tendo-se em conta a proposta de encaminhamento sugerida no item 7, 133, 2, d[1], do Relatório de Fiscalização de peça nº 3, o Conselheiro Relator, por meio do Despacho nº 648/19, de peça nº 59, encaminhou previamente o feito a este gabinete, em razão da relatoria dos autos nº 34060-3/13, para conhecimento, e caso se entenda pertinente, para extração de cópias de peças dos presentes autos àqueles. É o sucinto relato.

2. Identifica-se que os autos referidos sob nº 340603/13 versam sobre o convênio nº 15141/2008, celebrado entre o Município de Curitiba e o Instituto Pró-Cidadania de Curitiba, SIT nº 3516, cujo objeto é a cooperação técnica e financeira entre os convenientes visando à gestão dos resíduos sólidos recicláveis coletados pelo Município e a sua operacionalidade, os quais foram distribuídos a este Relator em 24/07/2017, sem até o momento, movimentação alguma a este Gabinete, nem mesmo, instrução da unidade técnica.

Diante da similitude dos objetos dos convênios referidos, embora pertinentes a distintos períodos de vigência, acolho a sugestão da Coordenadoria de Auditorias e autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder à extração de cópias da peça nº 3, em que foi juntado o referido Relatório de Inspeção, para posterior juntada aos autos nº 340603/13, e subsequente, remessa a este gabinete, para deliberação.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item supra.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2019.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. "Anexação de cópia deste relatório ao Processo nº 340603/13, com o objetivo de subsidiar a análise a ser realizada naquele expediente, especialmente quanto aos apontamentos realizados no Achado nº 01 deste Relatório".

PROCESSO Nº: 227396/19

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI

INTERESSADO: 3ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRATI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 904/19

1. Trata-se de Requerimento Externo formulado pela 3ª Promotoria de Justiça da

Comarca de Irati, pelo qual, visando instruir os autos de Inquérito Civil n.º MP/PR-0067.18.000698-2, solicita informações acerca do andamento dos autos que tramitam junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relacionados a eventuais irregularidades decorrentes de procedimentos licitatórios para aquisição de medicamentos, realizados pelo Município de Irati (peça 23).

Após a Coordenadoria Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 753/19, identificar os processos que versam sobre o objeto indicado, o Gabinete da Presidência determinou a remessa aos respectivos relatores, para deliberação.

2. Assim, defiro o acesso aos autos nº 707270/18, conforme requerido.

3. Em atendimento ao Despacho nº 2786/19, do gabinete da Presidência, remetam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para deliberação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 211700/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: ALVADI ANDREIS, ANTONIO CELSO PILONETTO, NILSON ANTONIO FEVERSANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 906/19

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelos responsáveis, acostada na peça 53;

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 67690/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANA MIRANDA, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN

PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, ECLAIR TAVARES TESSEROLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 907/19

1. Muito embora o responsável pelas contas da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, exercício de 2008, Sr. Eloi Kuhn, tenha sido devidamente intimado e não tenha apresentado justificativas quanto à revisão geral no percentual de 10,40% concedida aos vereadores ter se estendido também aos servidores municipais, inclusive do Poder Executivo Municipal, em observância ao art. 5º da Lei Municipal nº 231/2004, conforme solicitado na Instrução nº 542/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal, em homenagem à busca da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela unidade técnica.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 72010/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: FERNANDO RAFAEL CAMACHO FERREIRA, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY

PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, JOSE ANTONIO BUENO, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PEDRO ADELINO BERNARDO PINTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 909/19

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete em razão do requerimento formulado pelo Sr. José Olegário Ribeiro Lopes, na peça nº 195, em que declara a ciência do conteúdo do Acórdão nº 1711/19- Pleno, ocasião em que manifesta sua renúncia ao prazo recursal, requerendo seja gerada a guia de recolhimento da multa administrativa contra ele imposta.

Na sequência, o Ministério Público de Contas certificou na peça nº 196, ciência da decisão e indicou que contra ela não interporá recurso.

É o relatório.

2. Muito embora não tenha a decisão transitado em julgado, haja vista que ainda não decorreu para a outra parte, Sr. Fernando Rafael Camacho Ferreira (ex-Secretário Municipal de Administração), o prazo para interpor recurso contra a decisão do Acórdão 1711/19 (peça nº 192), levando-se em consideração que tanto o direito de recorrer, como o de antecipar o adimplemento da penalidade, são de natureza disponível, defiro o pedido do requerente, no sentido de que seja permitido o recolhimento da multa, remetendo-se os autos, para essa finalidade, à Coordenadoria de Monitoramento de Execuções, para ciência e adoção de medidas necessárias.

3. Após, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para que aguarde a ocorrência do trânsito em julgado da decisão proferida.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 149650/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: ALEXANDRE RODRIGO MEZEI, HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SRª DA LUZ DOS PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 910/19

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete, em virtude do Despacho nº

779/19, proferido pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral que, em acolhimento à proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal, determinou a redistribuição do presente feito por dependência, em virtude de que o mesmo convênio é objeto dos autos de prestação de contas nº 133683/13, por sua vez, redistribuídos a este relator, em 24/07/2017, em virtude de vacância e que desde então, não tramitaram por este gabinete.

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, referente ao Termo de Convênio nº 001/2009, SIT nº 2.109, celebrado entre Município de Pinhais e o Hospital Municipal Nossa Sra. da Luz dos Pinhais, vigente no período de 10/12/2009 a 31/12/2014, que tem por objeto a assistência hospitalar e ambulatorial, com repasses no valor de R\$ 52.955.067,22.

Dessa forma, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento destes autos aos de nº 133683/13, conforme art. 364 do Regimento Interno, e, na sequência, levando-se em conta que mesmo diante dos expressivos valores repassados em razão deste convênio[1], não houve a emissão de instrução pela unidade técnica, remetam-se, com urgência, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para essa finalidade, englobando os dois processos mencionados.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

1. Ao repasse de R\$ 52.955.067,22, destes autos, some-se os dos autos 133683/13, de R\$ 12.749.879,28.

PROCESSO Nº: 435401/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 911/19

1. Trata-se de Representação apresentada pelo prefeito do Município de Nova Aurora, Sr. Pedro Leandro Neto, em desfavor do presidente da Câmara Municipal de Nova Aurora, o Sr. Rogério Petronilho, tendo em vista que, no processo legislativo de modificação do Plano de Cargos e Salários do Poder Legislativo, promovida pelo Decreto Legislativo nº 001/2019 e pelas Resoluções nº 002/2019 e nº 003/2019, surgiram dúvidas acerca da legalidade de atos de enquadramentos, promoções e reenquadramentos de servidores.

Em razão disso, o representante aduziu que submeteu à análise o histórico funcional do Sr. Rogério Petronilho, enquanto servidor ocupante do cargo de Oficial de Secretaria da Câmara Municipal, que teria constatado a existência de impropriedades na progressão da carreira do servidor, que poderia significar que esteja ocupando nível indevido e recebendo proventos em patamar superior ao que faria jus. A saber:

- a) Ato da mesa 009/97 que o promoveu do nível "36" para o "37" enquanto, em tese, não havia transcurso de 12 meses contados do reenquadramento no nível "35" concedido pelo Ato 003/96, com reflexos nos atos subsequentes;
- b) Ato da mesa 008/2005 que o promoveu para o nível "45", inexistente na carreira dos servidores da Câmara de Nova Aurora, conforme consta do anexo III da Resolução nº 001/96;
- c) Enquadramento errôneo do servidor na referência VI-10 da Resolução 002/2007, enquanto faria jus tão somente à referência VI-09;
- d) Dano ao erário em razão de recebimento de proventos em patamar superior ao nível do cargo ao que faria jus.

Ao final informou que encaminhou o Ofício nº 431/2019 ao Ministério Público Estadual com a comunicação dos mesmos fatos, bem como requer o recebimento da presente na forma do art. 35 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

2. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a citação do presidente da Câmara Municipal de Nova Aurora, o Sr. Rogério Petronilho, para que apresente contraditório, no prazo de 15 dias úteis, acerca das irregularidades em questão, e junte aos autos a documentação probatória pertinente.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 403828/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: JOSELITO DA LUZ

PROCURADOR: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 913/19

1. Trata-se de pedido de rescisão com liminar formulado pelo Sr. Joselito da Luz, visando desconstituir a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4178/17, da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, referentes ao exercício de 2015, de sua responsabilidade, em virtude da ausência do encaminhamento do Relatório de Controle Interno.

Além disso, a citada decisão aplicou-lhe a multa prevista no art. 87, IV, "g", bem como após ressalvas quanto à extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara e, também, quanto à entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, com atraso.

Fundamenta seu pedido, na presença de novos elementos de prova capazes a desconstituir os anteriormente produzidos, conforme previsto no inciso II do art. 494, do Regimento Interno, anexando prova de que apenas um servidor comissionado poderia ter firmado o relatório do controle interno, diante do afastamento judicial dos servidores efetivos daquela Casa Legislativa.

Para tanto, junta as portarias de nomeação do servidor no controle interno, bem como a portaria de afastamento dos servidores efetivos, com suas respectivas publicações que foram imediatamente posteriores à medida liminar da Comarca de São Jerônimo da Serra, em autos de Ação Civil Pública, mas, anteriores ao envio da respectiva prestação de contas.

Além disso, alega que a decisão rescindenda ofendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, positivados no art. 2º, caput, da Lei 9.784/99, ao desconSIDERAR o parecer do controle interno, pelo fato de o subscritor não estar previamente inscrito nos cadastros deste Tribunal, dada a situação atípica vivenciada pela entidade.

Por meio do Despacho nº 815/19, de peça nº 13, o pedido rescisório foi conhecido, com base no art. 494, II, do Regimento Interno, e determinada a remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestassem sobre o pedido cautelar.

Em atendimento, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 1178/19, de peça nº 14, pelo não conhecimento do pedido rescisório, entendendo inexistente novos elementos de prova a desconstituir o acórdão rescindendo, uma vez que a decisão proferida nos autos de ação civil pública já era de conhecimento deste Tribunal, com o consequente indeferimento da cautelar requerida.

Na sequência, o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer nº 424/19, de peça nº 15, acompanhando a unidade técnica pelo não conhecimento do pedido rescisório e indeferimento da liminar requerida, pela ausência dos seus pressupostos contidos no art. 495-A, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o presente pedido de rescisão foi conhecido com base em novos elementos de prova, consistentes não só na decisão judicial que determinou o afastamento de servidores efetivos daquela Câmara Legislativa, mas, também, nas portarias de afastamento e nomeação, que demonstram que os atos se deram anteriormente ao envio da prestação de contas a este Tribunal.

Tem-se que o Relator originário declinou como motivo para manutenção da irregularidade o fato de que:

(...)entendemos por não acatar a justificativa, pois, a referida decisão prolatada nos autos do Processo de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000012-57.2016.8.16.0155 (peça nº 25), foi proferida somente em 28 de janeiro de 2016 enquanto as contas em exame tratam do exercício de 2015.

Ou seja, com esses novos elementos de prova, busca o requerente demonstrar que os atos de afastamento e nomeação se deram anteriormente ao envio da prestação de contas relativas ao exercício de 2015, ocorrido em 30/03/2016.

Sendo assim, ratifico o conhecimento do presente pedido de rescisão.

Já em relação ao pedido de liminar, INDEFIRO a medida pleiteada de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, uma vez que tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal quanto o Ministério Público de Contas, entenderam ausentes os seus pressupostos, insculpidos no art. 495-A, do Regimento Interno.

Quanto à existência de prova inequívoca do direito alegado, a apresentação dos novos documentos pelo requerente, em um juízo perfunctório e não exauriente, não foi suficiente a comprovar a situação atípica vivenciada pelo ente a afastar o julgamento pela irregularidade das contas e a multa comunicada.

Também quanto ao perigo da demora, previsto no inciso II, do art. 495-A, do mesmo diploma, o requerente afirma que a não suspensão imediata da decisão pode acarretar a sua inclusão na lista de inelegíveis do TCE, mas deixa de demonstrar em que medida os efeitos automáticos desta decisão poderiam lhe ensejar danos irreparáveis, já que não estamos na iminência de pleito eleitoral a cogitar esta hipótese.

3. Após o decurso do prazo recursal, de que trata o §7º do art. 495-A, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito, conforme art. 496 do mesmo diploma.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 867260/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 914/19

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado do Despacho nº 16/19, que não recebeu a denúncia, cumprida a tramitação determinada no item 4 da mesma decisão, e, não havendo outras providências a serem deliberadas, autorizo o encerramento do processo, sem prejuízo de aprofundamento da fiscalização, em procedimento próprio, nos termos do disposto no art. 151-A, incisos I, II, III e VII, do Regimento Interno[1].

2. Remetam-se autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

1. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias:

I – integrar, priorizar e planejar, em nível estratégico, as ações de fiscalização e as iniciativas de desenvolvimento de sistemas, de atualização normativa e de desenvolvimento e alocação de competências, capacidade e infraestrutura necessárias à fiscalização;

II – elaborar o Plano Anual de Fiscalização, a ser submetido à Presidência;

III – avaliar e decidir acerca de propostas de alterações do Plano Anual de Fiscalização durante sua execução;

(...)

VII – deliberar sobre a realização de inspeções e visitas técnicas pelas Coordenadorias.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 176887/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

RESPONSÁVEIS: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS E RODRIGO CAMARGO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 200/19

Autorizo a juntada dos documentos às peças 54 e 55.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 27 de junho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 226809/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
RESPONSÁVEL: SÔNIA APARECIDA CESTILE ROSSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 202/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 1 de julho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 290221/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
RESPONSÁVEIS: DEOCLECIO DE OLIVEIRA MILLEZZI, JULIANA MARIA MCCARTNEY DA FONSECA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 203/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 1 de julho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 92619/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
RESPONSÁVEL: LAUIR DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 204/19

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 23, inclua as admissões objeto do presente processo no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), módulo "admissão de pessoal", em consonância com a Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal.

Curitiba, 1º de julho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 297390/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEIS: MARLI YTSUKO FUKUSHIMA, WILHA GALDINO ALVES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 205/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de julho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 292828/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ
RESPONSÁVEL: ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 206/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de julho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 288049/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA
RESPONSÁVEL: MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 207/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de julho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 295142/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARANÁ CENTRO
RESPONSÁVEL: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 210/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de julho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 271952/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
RESPONSÁVEL: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 211/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de julho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 209360/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUA
RESPONSÁVEIS: ALCINDO KORTE, EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 212/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de julho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 266703/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 213/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de julho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 257712/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS: LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, REGINALDO LUIZ REINERT
PROCURADORES: CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 214/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de julho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 225349/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 215/19

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de julho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 223583/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
RESPONSÁVEL: DIETER LEONHARD SEYBOTH
PROCURADOR: DARCI ERVINO SCHITZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 216/19
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de julho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 303420/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU
RESPONSÁVEIS: FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, ROBSON LIMA SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 217/19
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de julho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 265278/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
RESPONSÁVEL: EDSON JUNIOR DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 218/19
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de julho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 298486/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
RESPONSÁVEL: ALMIR FEDERICCI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 219/19
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de julho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 269192/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO
RESPONSÁVEL: CIRO EDUARDO GOMES BROZA, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, MARLEY LISABETE FORMENTINI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 220/19
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de julho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 221319/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL
RESPONSÁVEL: AMAURI DE ALMEIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 221/19
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 4 de julho de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 658430/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, EDSON DARLEI BASSO, JOSE ATILIO NORBERTO, MÁRIO MORAIS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 94/19
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 235/2012, do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, publicado no Diário Oficial do Município em 06/09/2012, que concedeu revisão de proventos ao senhor MÁRIO MORAIS, servidor inativo, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional n.º 70/12.
2. A aposentadoria do servidor foi concedida por meio do Decreto n.º 88/2009, do Município de Campo Largo, publicado no Diário Oficial do Município em 24/04/2009, e registrada neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 16/2018-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1968, do dia 13/12/2018, conforme contido na Certidão de Registro de Benefício n.º 240/19-CAGE, peça 37 do processo de inativação n.º 244367/09.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.
4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
5. Publique-se.
Curitiba, 2 de julho de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ISB

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 998070/15
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: AFONSO HENRIQUE VALEGO LOPEZ DE MIRANDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES
DESPACHO 533/19
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 458754/19 (peça processual nº 056), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 05 de julho de 2019.
Luciano Diris de Souza
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 77235/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NICHELE GUARESKI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 535/19
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 454597/19 (peça processual nº 072), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.
Curitiba, 05 de julho de 2019.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 591310/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, ELIANA FARIA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ
DESPACHO 536/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 454279/19 (peça processual nº 056), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 05 de julho de 2019.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 257836/18
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS: ADILSON LIMA DE PAIVA, JOSÉ BASDÃO FILHO
DESPACHO 537/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de julho de 2019.

Edgar Antônio dos Santos

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 33/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizada por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tomando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

RECOMENDA à Secretaria Municipal de Saúde, ao Secretário Municipal de Administração, ao Pregoeiro, ao Controlador Geral do Município e à Prefeitura Municipal, todos do Município de Pinhais, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) mantenha a adoção do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

ii) observe rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

iii) mantenha metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis;

iv) promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

v) abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

vi) mantenha a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

vii) aperfeiçoe o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações; Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.
Curitiba (PR), 05 de julho de 2019.
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 339371/16
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ, DORIS MEYER, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV
PROCURADOR:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO Nº: 1009/19
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 4845/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 89. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 5 de julho de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 592537/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ALVACI HAAS, CELSO MARQUES, EMERSON JULIO RIBEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, GRACIEMA SASSET MADALOZZO, PATRICIA APARECIDA MALAGE STRAPAZZON
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1010/19
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1215/19 (peça processual nº 82), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 5 de julho de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 912582/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, SOLANGE ROSINEIDE DE MACEDO
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1011/19
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo,

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1214/19 (peça processual nº 66), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA – gestor atual: conforme cadastro.
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 5 de julho de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 723739/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, CINTHIA SOARES AMBONI, DORIVAL FERREIRA DIAS, HELENA MARIA FERREIRA DIAS TSUJIOKA, JOSE LUIZ BOVO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA
DESPACHO Nº 1012/19
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1213/19 (peça processual nº 64), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 5 de julho de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 944611/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA BERNADETE DE CARVALHO SPILLERE, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO Nº 1013/19
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1251/19 (peça processual nº 57), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 5 de julho de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 427492/19
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, GENILCE APARECIDA OLIVEIRA HEMBECKER

**PROCURADOR:
DESPACHO Nº 1014/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1237/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 253523/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA

- PRESONTER

INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI, ALZINA SALETE CORREA, AMILTON ANDERSON DA CUNHA, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1015/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1254/19 (peça processual nº 78), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER - gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 300459/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, RUBERLEI ALVES, THIAGO MANZANO RODRIGUES

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1016/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1207/19 (peça processual nº 97), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO - gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 913860/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS

INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES, JOSE DOMINGOS POERA, REGINA DORIGON DE SOUZA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1017/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo,

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1227/19 (peça processual nº 29), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS - gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 333110/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, MARIA DAS GRACAS FERREIRA, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1018/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1228/19 (peça processual nº 58), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU - gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 752119/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, ERCILIA A DA CRUZ DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI, RICARDO LUIZ REOLON

PROCURADOR: EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO

DESPACHO Nº 1019/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1233/19 (peça processual nº 87), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA - gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 252076/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: FUMPSUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAÍ DO SUL, JOSE CARLOS SANDRINI, MARIA CELENE AYRES SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

PROCURADOR:

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO Nº: 1021/19

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 4874/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 64.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 5 de julho de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 824369/16
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, CLAUDIA RENATA ALVES OBICI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO Nº: 1022/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e considerando a Informação 4929/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 49. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 5 de julho de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 366405/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: AGENOR ANGELINO DE CASTRO, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1023/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1255/19 (peça processual nº 65), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE LARANJAL – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 8658/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, LUIZ AUGUSTO CIOLA, MANOEL SEBASTIAO PEREIRA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1024/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1244/19 (peça processual nº 52), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 537980/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: ALTAIR JOSE DE SOUZA FREIRE, FABIANO LOPES BUENO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1025/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do

Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1229/19 (peça processual nº 48), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 414671/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, MARIA DA COSTA FRIOL

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1026/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1257/19 (peça processual nº 84), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO - PRESONTER – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 484797/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, VERA LUCIA PELANDA CHIMIM, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO Nº 1027/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1258/19 (peça processual nº 30), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA- Gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2019.
DIOGO GUEDES RAMINA
Matrícula 51.483-7
Coordenador
Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO
Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 184289/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, EDSON ADIR DA CRUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO, RITA LUCIA PANSERA TELLES

PROCURADOR: ALAN POLLI DIAS

DESPACHO Nº 1028/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo,

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1259/19 (peça processual nº 108), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual; conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 557898/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV

INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ, FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV, NANCY TEREZINHA BENGHI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1030/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1261/19 (peça processual nº 75), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV – gestor atual; conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 388719/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO: ALCINDO KORTE, EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, JURACI RONALDO CAZELLA, MARIA DO CARMO ORTIZ

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1031/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1265/19 (peça processual nº 63), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIACU – gestor atual; conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 488950/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, LUCIANE DIAS GONÇALVES, VADERLI DE PAULA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1032/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as

razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1279/19 (peça processual nº 83), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual; conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 595137/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, LUCIANE DIAS GONÇALVES, MARIA LUCIA BASSANI, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, SEBASTIAO FERREIRA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1033/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1280/19 (peça processual nº 131), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual; conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 624455/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, MARIA APARECIDA DE SOUZA, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1034/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1282/19 (peça processual nº 58), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual; conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 82865/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: BIHL ELERIAN ZANETTI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, ROSIANE DALPRA, SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL, SOLMI DA ROCHA MAURICIO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1035/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1285/19 (peça processual nº 69), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Responsáveis para intimação:

- SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 257138/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: FLAVIO ARAMIS ACCORSI, IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOSE CARLOS SCALIANTE, JOSE DOS SANTOS GARCIA CABRERA, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1036/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1286/19 (peça processual nº 51), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 499944/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, EDIR MARIA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO ROBERTO RINK, PEDRO PAULO COSTA, SABINO PICOLO

PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JAQUELINE KOWALSKI, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARCIA GALICIONI, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PAULO KINZKOWSKI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº 1037/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1284/19 (peça processual nº 99), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº.: 232429/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE CARLOS TESSARINI, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

PROCURADOR:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO Nº: 1038/19

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste

Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação 4991/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 84.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 5 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 846225/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA

INTERESSADO: BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, DIVAIR TABORDA RIBAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, VICTOR HUGO VINHARSKI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1039/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1301/19 (peça processual nº 55), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 16361/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: DIRCE BOSSOLANI CHARLO, DORACI VALESTER FURUKAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MARCO ANTONIO FERRARI, THIAGO MANZANO RODRIGUES

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1040/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LÉÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1297/19 (peça processual nº 106), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 719162/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADEMAR ANTUNES DO NASCIMENTO, ALVACI HAAS, EMERSON JULIO RIBEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1041/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1296/19 (peça processual nº 83), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº.: 806057/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: DINARTE DA COSTA PASSOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013), ROSELIA ALVES DE MATTOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIER FERREIRA

PROCURADOR:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO Nº.: 1042/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação 4989/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 40.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 5 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº.: 751902/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAR, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, NEUZA MARIA BUENO DE FREITAS BITTENCOURT MARTINS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1043/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1307/19 (peça processual nº 65), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº.: 60378/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, SUELI APARECIDA MENON

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1044/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1305/19 (peça processual nº 41), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de julho de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATÍÁ

INTERESSADO: NELSON GARCIA JUNIOR

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: OSMAIR COSTA COELHO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Julho de 2019.



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações



RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 755670/17

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

ADVOGADOS: BEATRIZ DINIZ VITORINO DOS SANTOS, EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, FERNANDA SPREA

TORQUATO, GUYLBER ANTONIO RODRIGUES, MARIA CRISTINA GOMES CASSARO, MARJORIE HELORA STRAPASSON SCORSIM, MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE
DESPACHO Nº: 2872/19

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A por meio da qual pleiteia a revisão de cláusula prevista no 10º Termo Aditivo ao Contrato n.º 12/2015 firmado entre a empresa requerente e este Tribunal de Contas.

A requerente pretende ver modificado o item 12.3.1 da 12ª cláusula do contrato, que trata da redução da rubrica "Aviso Prévio Trabalhado" da planilha de custos. Requer, assim, a reanálise dos termos do Acórdão n.º 4.297/17 que aprovou a formalização do aditivo em comento "(...)" para que referido percentual seja novamente integralizado à nossa planilha de Encargos Sociais, sem prejuízo da data do aditivo formalizado a partir de 13.10.2017".

Instada a se manifestar, a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo – SEA, no Despacho nº 197/18 (peça 7), entendendo que alguns pontos não restaram devidamente elucidados, solicitou que a empresa apresentasse os seguintes esclarecimentos, trazendo aos autos a documentação pertinente:

1. com base na lista de demissões constantes na peça 02, fls 27 e 28, segregar em demissões: i) que foram de iniciativa do funcionário; ii) com aviso prévio trabalhado; iii) com aviso prévio indenizado;
2. em relação às demissões com aviso prévio trabalhado, comprovar o agente ensejador: contratada ou contratante;
3. demonstrar analiticamente os prejuízos resultantes dessas demissões; e
4. demonstrar qual índice restauraria o equilíbrio contratual, com cálculo, metodologia e reflexo na planilha de custos.

Ato contínuo, a empresa Higi Serv manifestou-se sobre os questionamentos levantados pela SEA (peça 46).

Sobreveio então nova informação da SEA, donde se extrai que a unidade, após excelente contextualização e fundamentação fático-jurídico do expediente em análise, exarou opinativo pelo indeferimento do pedido formulado pela empresa HIGI-SERV (Informação nº 17/19 – peça 49).

De igual sorte, a Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 189/19 (peça 51), também manifestou-se pelo indeferimento do pleito lançado na exordial.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

De proa, destaco que, no que toca ao tratamento dado ao aviso prévio e seu reflexo na planilha de custos, especialmente nos casos de prorrogação contratual, esta Corte de Contas adotou novel interpretação e postura[1] de modo a entender que referido custo (aviso prévio) é completamente absorvido no primeiro ano da contratação, não devendo, pois, ser renovado quando da eventual dilação da avença.

Ademais, debruçando-se sobre o feito, constata-se que o cerne da problemática aqui tratada se resume a interpretar se os fatos aqui narrados poderiam servir de fundamento para pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, in casu, travestido de pleito de revisão de cláusula contratual.

Isto posto, no campo legal, o art. 112, § 3º, inc. II, da Lei Estadual nº 15.608/07, assim pontifica:

Art. 112.

(...)

§ 3º. O valor do contrato pode ser alterado quando:

II - visar a restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;

No mesmo sentido dispõe os itens 10.1 e 10.2 do Contrato nº 12/2015:

10.1. O valor pactuado poderá ser revisado por acordo entre as partes, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

10.2. As eventuais solicitações deverão fazer-se acompanhar de comprovação de superveniência do fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, bem como da demonstração analítica de seu impacto nos custos do contrato.

Sob esse prisma, tem-se que é direito da contratada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual, restando, portanto, apenas verificar a ocorrência de (i) comprovação de superveniência do fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis; e, ii) demonstração analítica de seu impacto nos custos do contrato.

Contudo, acompanho o opinativo da DIJUR (Parecer nº 189/19) ao anotar que "levando em conta o caso em tela, não obstante o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro contratual encontrar amparo legal, bem como constar expressamente em contrato, verifica-se que não houve a comprovação dos requisitos formais citados e, por conseguinte, não há que se falar em dissimetria no que toca à porção financeira do referido ajuste".

Na mesma senda andou a SEA ao pontuar que

"em sua petição a HIGI-SERV não apresenta nenhum elemento que comprove a existência de fato superveniente de natureza imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, da existência de evento causado por força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando, desta forma, álea econômica extraordinária e extracontratual. O que se tem, na verdade, é um mero inconformismo por parte da contratada na execução de cláusula contratual que: (i) estava previamente estabelecida em edital e era de pleno conhecimento de todos os licitantes; (ii) não foi questionada ou impugnada por ocasião da fase licitatória; (iii) foi integralmente aceita no momento da assinatura Contrato nº 012/2015 e (iv) foi novamente aceita pela HIGI-SERV em 04/05/2017 ao expressar sua concordância pela prorrogação da vigência contratual por mais 24 meses".

Asseverando, ainda, que:

"É certo, também, que o custo estimado pela Administração e o preço propostos pela

licitante devem retratar todos os gastos necessários ao cumprimento da obrigação contratual. Entretanto, isso não significa dizer que todos os dispêndios precisam estar detalhados em todas as suas minúcias ou que a realidade vivida pela licitante durante a execução do objeto contratado deva estar fielmente refletida em um documento que tem por finalidade estimar o custo da contratação e auxiliar no controle da futura execução contratual.

Sendo assim, não pode a HIGI-SERV, após aderir as condições contratuais querer alterar a equação econômica e financeira do contrato sob o argumento de que a sua realidade não foi fielmente delineada e detalhada em minúcias em uma planilha. Ora, todos os custos estimados para a execução do contrato foram sim estabelecidos no preço contratado, ainda que isso não esteja esmiuçado em linha específica da planilha de custos".

Por oportuno, há de se destacar ainda que a narrativa da requerente não tem sustentação fático-probatória, notadamente quanto à rotatividade e custos por ela supostamente suportados por motivo de desligamento, conforme anotado pela SEA. Em tempo, faz-se mister ainda transcrever excerto da manifestação da SEA, em que a unidade lança luz a questões associadas ao risco do negócio e à eficiência que deve servir como bússola para a Administração. Vejamos:

"Por final, outro ponto que deve ser debatido diz respeito a discricionariedade que a empresa tem em selecionar, treinar e demitir seus empregados. Veja que uma das expertises da contratada é a de administração de mão de obra, se a HIGI-SERV realiza uma seleção inadequada e em seguida resolve demitir determinado empregado, o custo desta liberalidade e ineficiência não pode ser repassado para administração. É totalmente descabida a pretensão da contratada de transferir tal custo. Se assim fosse, à Administração Pública estaria premiando a ineficiência e a má-gestão da empresa."

DECISÃO

Pelo exposto, dada a carência de elementos fáticos e jurídicos consistentes, bem como da ausência dos requisitos formais ensejadores de eventual reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, somado ao atual entendimento desta Corte de Contas, qual seja, perceber que o custo (aviso prévio) é completamente absorvido no primeiro ano da contratação, não devendo, pois, ser renovado quando da eventual dilação da avença, indefiro o pedido da empresa HIGI-SERV lançado na peça 2.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 1 de julho de 2019.

Assinado digitalmente

Nestor Baptista

Presidente

1. Autos nº 51130/19

PROCESSO Nº: 395400/19

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

ADVOGADOS:

DESPACHO Nº: 2914/19

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2017[1] firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná – CIEE/PR visando à prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses, com início em 1º de agosto de 2019.

O aludido contrato tem por objeto a gestão do programa de estágio oferecido por esta Casa aos estudantes dos níveis médio, médio-técnico e superior e iniciou sua vigência em 31/07/2017[2].

A Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP justificou o pedido de prorrogação "em razão da sequência do programa de estágio oferecido por esta Casa, que beneficia os estudantes, dando-lhes oportunidade de viverem o ambiente de trabalho corporativo e a aplicabilidade do conteúdo acadêmico, ao mesmo tempo em que beneficia o TC, com o suporte à execução dos trabalhos desempenhados pelos servidores" (peça 3).

Para subsidiar a instrução, a unidade juntou aos autos pesquisa de preços junto a empresas (peças 15, 16 e 19), donde se extrai que apresentaram taxas de administração superiores à taxa da atual contratada.

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC), nos moldes do Despacho nº 707/19 (peça 24), atestou que a contratada manteve as condições de habilitação, juntou minuta do termo aditivo correlato (pela 23), bem como pontuou que as certidões que se vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

A Diretoria Financeira atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o FIR nº 54/2019 (Informação nº 201/19 - peça 26).

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 251/19 (peça 27), manifestou-se favoravelmente à celebração do aditivo. Salientou a unidade que o valor da bolsa a ser ofertada aos estagiários foi delimitado pelo próprio TCE/PR, sendo que a competição se deu exclusivamente em torno da taxa de administração proposta pelos licitantes.

Asseverou que o valor total estimado do contrato resultou do valor das bolsas a serem pagas aos estagiários acrescido da taxa de administração, sendo possível constatar, do cotejo dos referenciais orçamentários anexados às peças 12 a 14, que a taxa atualmente contratada é mais vantajosa do que aquela resultante da média dos três orçamentos coletados. Também destacou que a pesquisa de preços se deu nos moldes do preconizado em precedentes do Tribunal de Contas da União e do estabelecido no Decreto Estadual n.º 4993/2016.

Por seu turno, a Controladoria Interna reputou satisfatória a instrução do protocolado, nos termos da Informação nº 92/19 (peça 28).

Ao final, o Ministério Público de Contas não se opôs à formalização do presente termo aditivo (Parecer nº 168/19 – peça 29).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente expediente objetiva a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2017 que pretende prorrogar a vigência deste por mais 12 meses.

Primeiramente, destaca-se que a prorrogação contratual tem previsão no item 11.1[3] do Contrato nº 12/2017 e fundamenta-se no art. 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07, que permite a prorrogação de serviços prestados de forma contínua até o limite de sessenta meses.

Observa-se que a vigência do aludido ajuste se iniciou em 31 de julho de 2017 e que

o termo aditivo em análise se refere à segunda prorrogação contratual, estando dentro do prazo limite previsto em lei.

Extraí-se dos autos, ainda, que: o pedido de prorrogação foi devidamente justificado pela unidade requisitante (peça 3); a contratada manifestou seu interesse na prorrogação contratual (peça 14); restou demonstrada a vantajosidade do aditamento, já que a taxa de administração atual será mantida pela contratada, sendo inferior às obtidas na pesquisa de mercado (peças 15, 16 e 19).

Desse modo, restaram evidenciados os requisitos necessários para a prorrogação do prazo de vigência da avença, notadamente diante dos pareceres favoráveis da Diretoria Jurídica, Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas.

VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 522[4], do Regimento Interno, autorizo a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2017, firmado entre este Tribunal de Contas e o Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná - CIEE/PR, para o fim de prorrogar seu prazo de vigência por 12 (doze) meses, a partir de 01 de agosto de 2019 até 31 de julho de 2020.

À Diretoria Administrativa para as providências e adequações devidas, conforme disposto na presente decisão.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 04 de julho de 2019

Nestor Baptista

Presidente

1. Processo nº 293677/17

2. Conforme consta do extrato de publicação do Contrato nº 12/2017 juntado à peça 44 do Processo nº 293677/17, Processo nº 293677/17, peça 4317

3. Processo nº 293677/17, peça 43

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

LICITAÇÕES E CONTRATOS

TCEPR

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10/2019

OBJETO: Aquisição de unidades de disco rígido para estoque e de unidades SSD para substituição em desktops, de acordo com o quantitativo descrito no subitem 2.2. do Edital e especificações técnicas contidas no Termo de Referência – Anexo I.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 551.778,90. **TIPO:** MENOR PREÇO POR ITEM

DATA DE ABERTURA: 24 de julho de 2019, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE, no site www.comprasgovernamentais.gov.br e na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min, nos dias úteis. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski